



**PARECER Nº 176/2025**

**INTERESSADO:** Comissões Permanentes

**EMENTA:** PROJETO DE ORIGEM DO PODER LEGISLATIVO / PROGRAMA MUNICIPAL / OFICINA ESCOLA DE MARCENARIA / ATIVIDADES EXTRACURRICULARES / DISCRICIONARIEDADE QUANTO A EXECUÇÃO / SEM PROMOÇÃO DE INGERÊNCIA ENTRE OS PODERES / LEGAL E CONSTITUCIONAL

**PARECER JURÍDICO**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 83/2025, de autoria do Vereador Zeca Bittencourt, que “institui o Programa Municipal “Oficina Escola de Marcenaria” e estabelece diretrizes para sua implementação em caráter extracurricular e facultativo nas unidades escolares de Rio do Sul.”

Extrai-se da proposição legislativa, que o autor pretende instituir no município, mais especificamente na rede de ensino municipal, uma política de fomento às atividades formativas, no contraturno escolar, voltadas ao ensino de habilidades manuais.

É o breve relato dos fatos.



## II – DO MÉRITO

Inicialmente, cabe estabelecer que o Projeto de Lei em comento representa a preocupação da Casa de Leis, em especial dos vereadores autores, com o desenvolvimento por completo do aluno das escolas municipais, com o estímulo de diversas áreas do pensar, seja individualmente ou coletivamente.

Em que pese o serviço educacional não ser de competência do Poder Legislativo, eis que dispõe acerca de serviços públicos - competência exclusiva do chefe do Poder Executivo -, a presente matéria trata de atividades extracurriculares e projetos educacionais através do fomento ao desenvolvimento do ensino da robótica, a serem ministradas no contraturno escolar ou até mesmo oficinas especiais, o que não acarreta, *a priori*, o impeditivo trazido por nossa Lei Maior:

"Art. 61 .....

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....

II - disponham sobre:

a) .....

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"

Percebe-se que ao legislador municipal não é concedida liberdade absoluta ou plenitude legislativa, devendo acatar as limitações impostas pela ordem legal, principalmente quanto à criação de serviços municipais.

Esclarece o administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Municipal Brasileiro" (Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541) que:

"Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ela cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham



sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal (...).”

Nesse sentido, não podemos deixar de evidenciar que a iniciativa para proposição de disciplinas a serem cumpridas nas escolas municipais é de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo, conforme já explicitado e corroborado pela jurisprudência pátria:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 10.422/12 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - ESTABELECIMENTO DE DISCIPLINA A SER CUMPRIDA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS - COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE NATUREZA FORMAL - INCONSTITUCIONALIDADE.** - A iniciativa para a propositura de lei que verse sobre matéria de cunho eminentemente administrativo, afeta ao juízo de discricionariedade da Administração, é privativa do Poder Executivo, sendo inconstitucional a lei proposta pelo Legislativo que trate sobre essas questões. - A grade curricular a ser cumprida pelas instituições de ensino é estabelecida pela União Federal, competindo ao Município apenas esmiuçar sua aplicação, adaptando-a para as peculiaridades locais. - A competência para regulamentar a aplicação da Lei Federal é do Poder Executivo, sob pena de ingerência indevida do Legislativo sobre o Executivo e violação ao princípio da tripartição de poderes. - Declaração de inconstitucionalidade da Lei 10.422/12, do Município de Belo Horizonte. - Representação procedente.

(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000130249154000 MG, Relator: Heloisa Combat, Data de Julgamento: 26/03/2014, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 15/04/2014)

E ainda:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE LÁGOA DA PRATA. LEI Nº 2.049/12. INCLUSÃO DO ENSINO DA MÚSICA NA GRADE CURRICULAR DAS ESCOLAS MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DA PROPOSTA PEDAGÓGICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. MATÉRIA RELATIVA À ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO 66, INCISO III, ALÍNEAS C E F, ART. 68, INCISO I, E ART. 90, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.** 1. A iniciativa de leis que tratam de questões atinentes à organização administrativa, notadamente acerca do funcionamento dos órgãos integrantes do Poder Executivo, é privativa do Chefe do Poder Executivo, a teor do disposto no art. 66, inciso III,



alínea f c/c art. 90, inciso XIV, da Constituição Estadual - normas que se aplicam aos entes municipais em decorrência do princípio da simetria 2. A Lei nº 2.049/12, do Município de Lagoa da Prata, determina a inclusão do ensino da música na grade curricular das escolas públicas municipais, alterando o conteúdo das propostas pedagógicas da Secretaria Municipal de Educação. Ademais, estabelece que o ensino da música deva ser ministrado por professores com formação específica na área. 3. São inconstitucionais as normas insertas na Lei nº 2.049/12, pois tratam de matéria afeta à organização da Secretaria Municipal de Ensino, órgão integrante do Poder Executivo Municipal, além de importar na necessidade de criação de novos cargos no âmbito do magistério municipal e admissão de professores da rede municipal de ensino, gerando aumento de despesas.

(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000120953575000 MG , Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 09/10/2013, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 23/10/2013)

Contudo, a proposição aqui tratada, na visão dessa Procuradoria, não se insere no impeditivo legal. Isso porque o programa, a ser executado no contraturno, é de caráter opcional, deixa ao alvitre da Secretaria de Educação a inclusão das atividades, e ainda podendo formar parcerias para isso, em especial com entidades do Sistema "S".

Finalizando, salienta-se, que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I do R.I) e Comissão de Educação, Cultura, Esportes Saúde e Assistência Social, Política Urbana, Agrícola e Meio Ambiente (art. 62, III, do RI).

Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão, é de **maioria simples**, conforme preleciona o art. 179 do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos do art. 56 do mesmo diploma legal, caso aprovados nas Comissões Permanentes.



CÂMARA DE  
VEREADORES DE  
**RIO DO SUL**

### III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 83/2025, de autoria do Vereador Zeca Bittencourt, que “institui o Programa Municipal “Oficina Escola de Marcenaria” e estabelece diretrizes para sua implementação em caráter extracurricular e facultativo nas unidades escolares de Rio do Sul.”

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 20 de outubro de 2025.

**ROBERTO ANDRADE BASTOS**  
**Procurador Legislativo**  
**OAB/SC 31.757**